ACÓRDÃO - AC00 - 1384/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6576/2016/001/003
PROTOCOLO	: 2106455
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NAVIRAI
EMBARGANTE	: LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – OAB/MS 17.391.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – ADESÃO AO REFIS – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – PERDA DO OBJETO QUANTO A MULTA QUITADA – OMISSÃO – ANÁLISE DO MÉRITO DA REGULARIDADE DOS ATOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ACOLHIMENTO.

1. A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019) tem por consequência legal a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

2. Contudo, não obsta a tramitação regular do recurso para a apreciação do mérito quanto à regularidade dos atos da prestação de contas.

3. Acolhimento dos embargos de declaração para declarar a perda superveniente de objeto do recurso ordinário interposto apenas quanto à multa quitada por meio do REFIS, e, por conseguinte, reabrir a instrução processual do recurso ordinário para que seja apreciado o mérito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** dos Embargos de Declaração interposto pelo **Sr. Leandro Peres de Matos** para reformar a **Decisão Singular DSG – G.JD – 10387/2020**, declarando a perda superveniente de objeto do recurso ordinário interposto, apenas quanto à multa quitada por meio do REFIS, e, por conseguinte, reabrir a instrução processual do Recurso Ordinário, para que seja apreciado o mérito, determinando-se a remessa destes autos à Auditoria, para emissão de parecer.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Leandro Peres De Matos, em face da Decisão Singular DSG n. 10837/2020 que determinou o arquivamento do Recurso Ordinário (TC/6576/2016/001), em razão da adesão do recorrente ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019, por entender que a quitação da multa não lhe retira o direito ao julgamento do recurso ordinário.

O recurso foi devidamente recebido pela Presidência do Tribunal de Contas, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental, nos termos do despacho de f. 14.

Os autos foram encaminhados para manifestação do douto representante do Ministério Público de Contas que opinou em seu parecer nº 891/2022 (peça nº 6) pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração declarando a perda superveniente de objeto do recurso ordinário interposto, apenas quanto à multa quitada por meio do REFIS, e, por conseguinte, reabrir a instrução processual do Recurso Ordinário, para que seja apreciado o mérito, determinando-se a remessa daqueles autos a Auditoria, para emissão de parecer.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifica-se que o presente embargos têm a finalidade de suprir omissão apontada na Decisão Singular DSG n. 10837/2020 que determinou o arquivamento do Recurso Ordinário (TC/6576/2016/001), em razão da adesão do recorrente ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019, por entender que a quitação da multa não lhe retira o direito ao julgamento do recurso ordinário.

Destarte, é cediço que o recurso de Embargos de Declaração tem cabimento no caso de prolação de decisão entremeada por “obscuridade, contradição e omissão”, previstos no art. 70, I e II da Lei Complementar nº. 160/2012 e nos art. 166 e art. 168, do RITC/MS.

Destaca o embargante que não houve a intimação prévia do recorrente/jurisdicionado, para que este pudesse se manifestar antes da decisão no presente processo, havendo, portanto, clara ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pois o recurso foi arquivado sem a análise (tendo em vista a possibilidade de arquivamento, deveria ter ocorrido a intimação prévia).

Aduz ainda que houve contradição na decisão singular, sob o argumento de que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito posto em questionamento.

As questões levantadas pelo embargante no que se refere à falta de intimação, não há que se falar em Contraditório e ampla defesa tendo o processo sido arquivado, até porque neste caso, não houve julgamento do embargante.

Como aduziu em seus argumentos, aderiu ao REFIS e quitou a multa constante na Deliberação objurgada. A quitação da multa tem por consequência legal (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019), a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

No presente caso, nada obsta a tramitação regular do recurso ordinário para a apreciação do mérito da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente do município em epígrafe.

Posto isto, os presentes embargos de declaração devem ser providos para o fim de autorizar o processamento do recurso ordinário interposto quanto ao mérito da prestação de contas julgada regular com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordando com a manifestação do douto representante do Ministério Público de Contas formulo meu voto nos seguintes termos:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos para reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 10387/2020, declarando a perda superveniente de objeto do recurso ordinário interposto, **apenas quanto à multa quitada por meio do REFIS, e, por conseguinte, reabrir a instrução processual do Recurso Ordinário, para que seja apreciado o mérito, determinando-se a remessa destes autos à Auditoria, para emissão de parecer;**

02. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX/ARN/MSS